



Açougue
Primavera

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO,
ESTADO DE GOIÁS.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024.

AÇOUGUE PRIMAVERA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.308.952/0001-28, com sede na Avenida Lamartine Pinto de Avelar, nº 466, Vila Chaud, Catalão – Go, representada por WISNER CÂNDIDO MARQUES, portador da Carteira de identidade nº 2993 MT-GO e CPF 377.797.101-49, vem respeitosamente, interpor contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que a INABILITOU, apresentando as razões de sua irresignação:

DOS FATOS

Em sessão realizada no portal BLL- Portal de Compras Públicas, no dia 23 de abril de 2024, a empresa detentora do menor lance fora desclassificada pelos motivos hora citados:

“Licitante apresentou a certidão do subitem 9.6.4 POSITIVA e não apresentou a certidão do subitem 9.6.4.1.1!”

Segue os itens referidos, exigidos no edital:

“9.6.4. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:

9.6.4.1. Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da comarca da sede da Empresa licitante, emitida no período em até 30 (TRINTA) DIAS anteriores à data fixada para a abertura do certame.

Avenida Lamartine Pinto de Avelar, nº 466, Vila Chaud, Catalão - Go
Telefone: (64) 99602-8856



Açougue
Primavera

9.6.4.1.1. Estão dispensadas da apresentação da Certidão de que trata o subitem anterior as licitantes em processo de recuperação judicial, desde que apresentem certidão emitida pela instância judicial que certifique sua aptidão econômica para tal mister.”

Ao inabilitar a empresa, não houve verificação da certidão apresentada do poder judiciário do Estado de Goiás, a qual seria certidão cível de consulta de distribuição de AÇÕES EM GERAL.

De acordo com o artigo 165 da Lei 14.133/21 que vincula os processos licitatórios, da decisão que habilita a licitante cabe recurso administrativo com efeito suspensivo para a autoridade superior, caso esse Douto Pregoeiro não reveja o seu ato.

DOS FUNDAMENTOS

Ao declarar a empresa inabilitada do certame, foi deixado de observar o cumprimento das regras atinentes aos documentos necessários para habilitação do licitante, mais especificamente o item 9.6.4.1, certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da comarca da sede da Empresa licitante, emitida no período em até 30 (TRINTA) DIAS anteriores à data fixada para a abertura do certame, que em momento nenhum foi descumprido.

A certidão apresentada cumpre todas as especificações mencionadas, devidamente emitida no dia 16 de abril de 2024, sendo no período de 30 (trinta dias) anteriores a data do certame.

O documento apresentado refere-se a todas as comarcas, sendo a sede da contratante localizada no município de Catalão, estado de Goiás.

Avenida Lamartine Pinto de Avelar, nº 466, Vila Chaud, Catalão - Go
Telefone: (64) 99602-8856



Açougue
Primavera

Ainda assim, a consulta é de distribuição de ações CÍVEIS EM GERAL, ou seja, execuções patrimoniais, execuções fiscais, falências, concordatas e recuperação judicial em andamento, o que constou um processo civil e do trabalho para execução de título extrajudicial, o qual como dito ainda em andamento, não se refere em falência ou recuperação judicial, como motivo citado para a desclassificação no certame.

É preciso lembrar, em primeiro lugar, que o procedimento licitatório é regido por diversos princípios, consoante o art. 5º da LEI nº 14.133 de 1º de abril de 2021, regulamentador da Lei das Licitações, demonstrado abaixo:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A qualificação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar que a empresa participante do certame goza de boa saúde financeira, possuindo assim, sob a perspectiva econômico-financeira, capacidade para suportar as despesas decorrentes da execução do contrato. Mas, os documentos exigidos e apresentados devem ser lidos e interpretados com razoabilidade e em estrita consonância ao princípio da finalidade.



Açougue
Primavera

A certidão negativa de falência, especificamente, destina-se a atestar que não existem **processos dessa natureza** tramitando em face da empresa licitante, do que se presume sua insolvência.

Sobre o tema, comenta Marçal Justen Filho:

“A certidão negativa de pedido de falência satisfaz a exigência legal. No entanto, a certidão positiva não significa, de modo necessário, ausência de qualificação econômico-financeira. Quem requer a própria falência confessa-se insolvente. Há presunção absoluta de que o insolvente não possui qualificação econômico-financeira.”

Logo, a certidão exigida nas licitações públicas, por força do princípio da legalidade, deve se referir a feitos/processos que tratem especificamente dessa matéria - para pessoas físicas, a lei admite a exigência de certidão negativa de execução patrimonial-.

Isso significa que a existência de outros tipos de ações cíveis, de natureza diversa à falimentar, movidas em face da empresa licitante não é relevante para fins de qualificação econômico-financeira em licitações públicas. Assim, se as ações arroladas na certidão apresentada não se referem a ações de falência, a empresa não deve ser inabilitada no certame.

Ainda neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CERTIDÃO POSITIVA DA EXISTÊNCIA DE PROCESSOS FALIMENTARES. INABILITAÇÃO INDEVIDA. FALÊNCIA INEXISTENTE. RESTABELECIMENTO DA EMPRESA LICITANTE NO CERTAME. RAZOABILIDADE. 1. A mera existência de ações de

Avenida Lamartine Pinto de Avelar, nº 466, Vila Chaud, Catalão - Go
Telefone: (64) 99602-8856



Açougue
Primavera

falência contra a impetrante (as quais foram extintas, inclusive) não implica em ausência de qualificação econômico-financeira a inviabilizar o prosseguimento da impetrante no certame licitatório. 2. Somente em hipótese de pedido de autofalência (o que presume o reconhecimento, pela própria empresa, de seu estado de insolvência) ou quando há sentença declaratória de falência transitada em julgado, é que se mostra admissível o indeferimento da participação em certames licitatórios, mostrando-se desarrazoada a inabilitação da impetrante, no caso. 3. Recurso de Apelação conhecido e desprovido. Sentença confirmada em sede de remessa necessária. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação, negando-lhe provimento, e confirmar a sentença, em sede de remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Francisco Gladyson Pontes Relator.” TJ-CE decidiu em Apelação/Remessa Necessária: APL XXXXX20168060001 CE XXXXX-26.2016.8.06.0001.

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CERTIDÃO POSITIVA DE FALÊNCIA. DEPÓSITO ELISIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. 1. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016 /09. 2. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou

Avenida Lamartine Pinto de Avelar, nº 466, Vila Chaud, Catalão - Go

Telefone: (64) 99602-8856



Açougue
Primavera

habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016 /2009. 3. A certidão negativa de falência listada no art. 31 , II , da Lei 8.666 /93, como documento comprobatório da qualificação econômico-financeira do licitante há de ser lida em conjunta com o art. 98 da Lei 11.101 /05, uma vez que, com o depósito elisivo realizado pelo devedor/licitante, afasta-se a possibilidade de decretação de sua falência, risco que busca o documento listado na Lei de Licitações afastar. 4. Hipótese em que, a despeito de ter o licitante inabilitado informado, em suas razões recursais administrativas, a realização do depósito elisivo, bem como ter obtido decisão judicial liminar favorável para suspender os efeitos do protesto do título que deu ensejo ao ajuizamento da ação falimentar, manteve o pregoeiro a decisão pela inabilitação do impetrante justificando-a no princípio da legalidade. 5. Se a finalidade da certidão negativa de falência exigida diz respeito à análise da saúde financeira da empresa licitante, e se o depósito elisivo afasta a hipótese de decretação de sua falência, a manutenção da decisão do pregoeiro, sob pretexto de estar fundamentada no princípio da legalidade e no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em verdade, fere-os na medida em que assim se caracteriza como ilegalidade por negar vigência ao disposto no art. 98 da Lei 11.101 /05 e ao art. 3º da Lei 8.666 /93.”

TRF-4 - Apelação/Remessa Necessária: APL XXXXX20194047000 PR XXXXX-25.2019.4.04.7000.



Açougue
Primavera

Entretanto, segue:



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Catalão
Estado de Goiás
Cartório Distribuidor

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR da Comarca de CATALÃO,
Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

CERTIDÃO de LICITAÇÃO PÚBLICA

CERTIFICA o requerimento verbal da parte interessada que, revendo os registros do banco de dados informatizado do Sistema de Primeiro Grau (SPG) e do Processo Judicial Digital (PROJUDI), consultando a distribuição de **Ações de Falências, Concordata e Recuperação Judicial**, em andamento, verifica-se **NADA CONSTAR** contra:

Requerente: **WISNER CANDIDO MARQUES**

CNPJ: **04.308.952/0001-28**

Guia: **21783200-8/06**

NADA MAIS. Era tudo o que foi pedido para **CERTIFICAR**, do que se reporta e dá fé. Dada e passada nesta Cidade e Comarca, do Estado de Goiás em 23 de abril de 2024.

Reginalda Marla da Costa Borges
REGINALDA MARLA DA COSTA BORGES
PROTÓCOLO/DISTRIBUIDOR JUDICIAL
COMARCA DE CATALÃO GOIÁS

Ante o exposto, não houve violação ao instrumento convocatório pelas razões acima já jurisprudencialmente embasadas, como de forma exaustiva acima foi exposta, no que a empresa AÇOUGUE PRIMEVERA à luz do ordenamento jurídico que rege a licitação, cumpriu todos os itens do edital, motivo pelo qual deve ser declarada vencedora deste certame.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a empresa AÇOUGUE PRIMAVERA requer pelo **PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, ante as razões de mérito arguidas nesta peça, uma vez que não há violação ao instrumento convocatório quanto a

Avenida Lamartine Pinto de Avelar, n° 466, Vila Chaud, Catalão - Go
Telefone: (64) 99602-8856



Açougue
Primavera

qualificação econômico-financeira, de modo que está tudo dentro da legalidade manter a recorrida como vencedora deste certame.

Nestes termos, Pede e espera deferimento.

AÇOUGUE PRIMAVERA
CNPJ nº 04.308.952/0001-28
WISNER CÂNDIDO MARQUES
CPF 377.797.101-49
Representante Legal



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Catalão
Estado de Goiás
Cartório Distribuidor

CARTORIO DISTRIBUIDOR da Comarca de CATALÃO,
Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

CERTIDÃO de LICITAÇÃO PÚBLICA

CERTIFICA a requerimento verbal da parte interessada que, revendo os registros do banco de dados informatizado do Sistema de Primeiro Grau (SPG) e do Processo Judicial Digital(PROJUDI), consultando a distribuição de **Ações de Falências, Concordata e Recuperação Judicial**, em andamento, verifica-se **NADA CONSTAR** contra:

Requerente: **WISNER CANDIDO MARQUES**

CNPJ: 04.308.952/0001-28

Guia: 21783200-8/06

NADA MAIS. Era tudo o que foi pedido para **CERTIFICAR**, do que se reporta e da fé.
Dada e passada nesta Cidade e Comarca, do Estado de Goiás em 23 de abril de 2024.


REGINALDA MARIA DA COSTA BORGES
PROTOCOLO/DISTRIBUIDOR JUDICIAL
COMARCA DE CATALÃO GOIÁS